



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 1.088, de 23 de dezembro de 1.988.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 19 de dezembro de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas, em qualquer quantidade, ao consumidor final.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - As empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustível líquidos e gasosos.

II - Os estabelecimentos de socie



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

dades civis, de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

III - Os órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

IV - A concessionária ou permissionária de serviço público.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária ao vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelos transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 6º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins da manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo.

Parágrafo 1º - O imposto será calculado sobre o valor final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo 2º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

IV - o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor da venda, ou quando a venda dos produtos tiver caráter transitório ou instável.

Artigo 10 - As Alíquotas do imposto são:

I - Gasolina .....	3%
II - Querosene iluminante .....	3%
III - Álcool hidratado .....	3%
IV - Óleos combustíveis .....	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural .....	3%
VII - Gasolina de aviação .....	3%
VIII - Querosene de aviação .....	3%

Artigo 11 - O imposto será recolhido pelo próprio contribuinte até o dia 15 do mês seguinte ao das vendas, por meio de guias, independentemente de prévio exame do fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento.

Parágrafo 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado, no valor final apurado para cada mês de incidência.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 12 - O Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a forma-



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

ção do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro Municipal de Contribuintes.

Artigo 13 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração desta.

Artigo 14 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo 1º - A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 15 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo do início de fiscalização ou verificação, ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cienti-



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 07

ficado o contribuinte.

Artigo 16 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 17 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

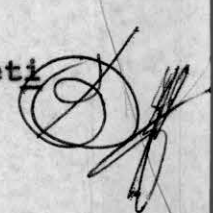
Artigo 18 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, a estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, as declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 19 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado noutro Município.

Artigo 20 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 21 - Aplica-se, supleti



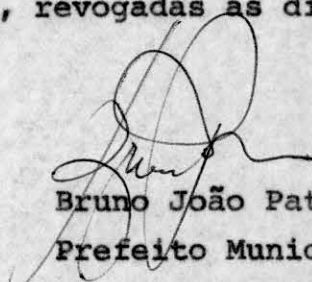


# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

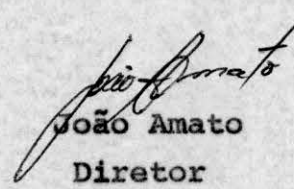
fls. 08

vamente a esta Lei, no que não lhe contrarie, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Bruno João Patelli  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito.

  
João Amato  
Diretor